Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 369/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11253/2014
PROTOCOLO	**:** 1522993
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	**:** IVAN DA CRUZ PEREIRA
INTERESSADO	**:** AUTO POSTO FOLETTO LTDA.
VALOR	**:** R$ 131.750,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – TERMO ADITIVO – JUSTIFICATIVA – ACRÉSCIMO DE VALOR – PUBLICAÇÃO – REMESSA TEMPESTIVA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular em razão de atender aos requisitos legais, com encaminhamento dos documentos no prazo legal. É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas necessárias previstas em lei, com publicação e remessa tempestiva. É regular a formalização do termo aditivo que cumpre os requisitos legais, apresentando justificativa, parecer jurídico e autorização.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo n. 257/2014 e de seu 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Paraíso das Águas, representado pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira e Auto Posto Foletto Ltda.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 50/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 257/2014 e de seu 1º Termo Aditivo, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas e Auto Posto Foletto Ltda., tendo por objeto a aquisição de combustíveis, no valor de R$ 131.750,00 (cento e trinta e um mil e setecentos e cinquenta reais), pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 12 de maio de 2014.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise nº 18079/2014 (peça digital 25), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo.

No mesmo sentido da Equipe Técnica, manifestou-se o ilustre representante do Ministério Público de Contas, Procurador João Antônio de Oliveira Martins Júnior, por intermédio do Parecer nº 16582/2016 (peça digital 40), concluindo que: "Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório, a formalização contratual e do 1º termo aditivo, nos termos do artigo 120, incisos, I, II e § 4º, III c/c o artigo 173, inciso II, ambos da RNTC/MS nº 076/2013".

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que este exame recai sobre o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 50/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 257/2014 e de seu 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo 120, I, II e III, alínea "a", parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Do exame do procedimento licitatório pode-se constatar que este foi regularmente processado, observadas as disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, e demais normas legais pertinentes.

O Contrato nº 257/2014 apresenta todas as cláusulas necessárias para sua correta formalização, conforme disposto no artigo 55, da Lei 8666/93, a saber: o valor estimado da contratação, vigência, forma de pagamento; direitos e obrigações dos contratantes, dotação orçamentária, penalidade, multa, foro, dentre outras.

O instrumento contratual em apreço, celebrado entre as partes no dia 12 de maio de 2014, teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 24 de junho de 2014, portanto dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido protocolado tempestivamente neste Tribunal de Contas em 15 de julho de 2014, cumprindo, assim, com o prazo preconizado pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, "A", da Instrução Normativa TC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

Quanto ao Termo Aditivo ao Contrato nº 257/2014, o qual altera o valor contratado em função do aumento dos combustíveis, constato que este se encontra regularmente formalizado, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, assim como fora publicado dentro do prazo legal e protocolado neste Tribunal conforme norma regente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 50/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 257/2014 e de seu 1º Termo Aditivo, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas e Auto Posto Foletto Ltda., tendo por objeto a aquisição de combustíveis, pois estão de acordo com as disposições legais aplicáveis, com fulcro no artigo 120, I, II e III, alínea "a" e parágrafo 4º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

2. Pelo RETORNO DOS AUTOS À 3ª INSPETORIA para o acompanhamento e análise da fase de execução financeira do Contrato nº 257/2014, na forma regimental;

3. Pela INTIMAÇÃO dos responsáveis acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização e do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n. 257/2014.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e o Conselheiro – Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB JFC
SETAC APC/HON